



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000480/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente GEA ENGENHARIA DE PROC, E SIST. INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

CONCOMITÂNCIA. JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

((documento assinado digitalmente))

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 19/26) em que se exige o recolhimento do crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 269.315,79, fatos geradores Exercícios de 2001 e 2002, acrescido de juros de mora e sem multa de ofício (art. 63 da Lei 9.430/96), resultante da glosa de compensação a maior do saldo de Prejuízo Fiscal na apuração do lucro real excedente à limitação legal de 30% dos lucros líquidos apurados nas DIPJs.

Pela precisão na descrição dos fatos, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 69/70):

(...)

Em ação fiscal levada a efeito sobre as declarações de rendimentos da contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 23/24), decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% dos lucros líquidos apurados nas DIPJ 2002 e 2001.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 35:

“001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%”

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s) — base anterior(es), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%) Ocorrência

31/12/2000 R\$ 410.816, 69 0,00

12/2000

31/12/2001 R\$ 762.446, 52 0,00

12/2001

Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inc. III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR199.

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 481.540,11 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos), a título de tributo e de juros de mora, calculados até 24/06/2006.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 16/03/2006 (AR a fl. 26), a interessada apresentou, em 17/04/2006 (fl. 41), a impugnação de fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/69, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- Tratando-se de lançamento efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, em razão de o tributo estar com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, requer seja obstado o curso do presente processo, até decisão definitiva na esfera judicial;

- O lançamento efetuado nos autos do processo fiscal n.º 19515.000479/2006-14, relativo a lucro inflacionário tido por não realizado no valor de R\$ 9.965,43 para cada exercício (2000 e 2001) constitui bis in idem, devendo ser excluída da base

tributável do lançamento ora impugnado essa parcela de lucro inflacionário realizado;

É o relatório. A seguir, o voto.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, mantendo-se a alteração do prejuízo fiscal acumulada determinada no lançamento, bem como o tributo suplementar lançado de ofício e asseverando, ao mesmo tempo, que a suspensão da exigibilidade por decisão em ação judicial, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, não impede o prosseguimento da lide no âmbito administrativo, no que se relacionar à matéria diferenciada, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) n.º 3/1996.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fl. 86) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/05/2009 (e-fl. 79), em que aduz:

- o tributo não poderia ser exigido, razão pela qual o lançamento foi efetuado simplesmente para a prevenção de direito - seguindo-se orientação da PGFN nesse sentido.
- a impugnação, por sua vez, remete a discussão à decisão judicial e não questiona o lançamento, cuja exigibilidade, suspensa, impede o prosseguimento do processo.
- requer seja anulado o acórdão recorrido por inaplicabilidade, na espécie, do ADN 3/1996, retomando os autos à instância *a quo* até deslinde judicial, pois não há litígio, e sim, ato administrativo de prevenção de direito. Não há oposição, mas tão somente a remissão do fato judicial que vincula o processo administrativo. A anulação é imprescindível à que no futuro, não haja a supressão de instância que deixou de apreciar a matéria de fato.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, portanto dele conheço.

As questões de direito já se encontram consolidadas neste CARF, razão pela qual reputo suficiente reproduzir a súmula que as condensam.

A Súmula CARF n.º 1 preceitua que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

A questão trata de auto de infração (e-fls. 19/26) em que se exige o recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 269.315,79, fatos geradores Exercícios de 2001 e 2002, acrescido de juros de mora e sem multa de ofício (art. 63 da Lei 9.430/96), resultante da glosa de compensação a maior do saldo de Prejuízo Fiscal na apuração do lucro real excedente à limitação legal de 30% dos lucros líquidos apurados nas DIPJs.

Mas a compensação de bases negativas de contribuição de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% é a matéria levada ao Judiciário, segundo cópia da sentença e de Certidão Judicial relativa ao processo 2000.61.00.050834-3 (e-fls. 10/18).

O Recorrente requer a anulação do acórdão de primeira instância, para que, no futuro, não haja a supressão de instância que deixou de apreciar a matéria de fato. Como a questão é essencialmente de direito, e o próprio recorrente alega não questionar o lançamento, não cabe a pretendida anulação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo os autos serem encaminhados à Unidade de Origem para o acompanhamento da ação judicial.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa